



17/09/2026

Número: **0816206-43.2024.8.10.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000.000,00**

Assuntos: **Liminar, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REU)	MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) SHISLANDIA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO) PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS registrado(a) civilmente como PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO (ADVOGADO)
BANCO CATERPILLAR S.A. (INTERESSADO)	PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
191233679	14/09/2026 16:25	Decisão	Decisão

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ

FÓRUM RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, AV. PERIMETRAL JOSÉ FELIPE DO
NASCIMENTO, S/N, RESIDENCIAL KUBITSCHK

E-MAIL: varaciv5_itz@tjma.jus.br

Autos: 0816206-43.2024.8.10.0040

Demandante: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a) do(a) demandante: Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LINCOLN DE
SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

Demandado(a): Em segredo de justiça

Advogado(a) do(a) demandado(a): Advogados do(a) REU: FABIANO WANDERLEY DIAS
BARROS - PA12052, FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337, MARIA RAQUEL
CARVALHO - PA23329, PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO - SP391359,
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134-A, SHISLANDIA PINHEIRO ALVES
- MA28293

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial movida por ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. A controvérsia refere-se à prorrogação do stay period, inicialmente fixado até 18/08/2026, diante da suspensão da Assembleia Geral de Credores para continuidade em 10/11/2026.

A recuperanda requer a manutenção do stay period até a retomada e efetivo encerramento da assembleia, sob o argumento de que a retomada das execuções individuais e de atos constitutivos poderia comprometer a negociação coletiva e o regular prosseguimento da recuperação judicial.

O credor extraconcursal se opõe ao pedido, sustentando que o stay period já ultrapassou o limite legal de 360 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Defende, ainda, o encerramento da competência do juízo recuperacional para impedir constrições sobre bens após o término do stay period.

Vieram conclusos.

Decido.

A Lei n. 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, estabelece que o período de suspensão das execuções sujeitas à recuperação judicial perdurará por 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, admitida prorrogação por igual período, uma única vez e em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.



Exaurido esse período máximo de blindagem, a extensão do stay period não pode decorrer exclusivamente de decisão judicial. A sistemática legal atribui aos credores a deliberação quanto à conveniência de nova extensão da suspensão, exigindo, para tanto, manifestação prévia e favorável da assembleia geral de credores.

Assim, a extensão do stay period para além da prorrogação prevista no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 somente se mostra admissível quando houver deliberação prévia e favorável da assembleia geral de credores, seja para viabilizar a apresentação de plano de recuperação judicial pelos próprios credores, seja quando estes reputarem a manutenção temporária da blindagem conveniente e necessária à continuidade das negociações destinadas à construção de solução comum.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDITORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos)



perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados .3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei" . Por consequência, o inciso I do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito .3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e



qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício



desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização .6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferi da. (STJ - REsp: 1991103 MT 2022/0071392-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)

No caso em análise, o administrador judicial trouxe aos autos a informação de que foi deliberado pela maioria dos credores que a prorrogação permanecesse.

A deliberação favorável dos credores constitui, portanto, pressuposto para a extensão excepcional do período de suspensão para além do limite ordinariamente previsto em lei. Havendo manifestação assemblear expressa nesse sentido, encontra-se presente o requisito necessário à manutenção excepcional da blindagem, nos limites e para a finalidade deliberados pelos credores.

Ante o exposto, homologo a nova data do ato assemblear e determino a continuidade do *stay period* até a data da referida assembleia.

Cumpra-se.

Serve como mandado/carta/ofício.

Imperatriz/MA, data de inclusão nos autos.

André Bezerra Ewerton Martins

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível

Comarca de Imperatriz

